

---

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0004160-44.2013.2.00.0000**

**Requerente:** Marcos Alves Pintar

**Interessado:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Advogado(s):** SP199051 - Marcos Alves Pintar (REQUERENTE)

---

Vistos.

Trata-se de requerimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que informa que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) não vem cumprindo os termos da decisão liminar proferida pelo Plenário do CNJ, nos termos do voto do Conselheiro Saulo Casali Bahia que assim restou consignado:

*Adoto o relatório e a fundamentação do e. Conselheiro Guilherme Calmon, e apresento divergência unicamente em relação ao fato de que a reconsideração quanto à concessão da liminar se deu para “**determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atenda apenas os advogados e estagiários de direito inscritos no órgão de classe competente que estiverem na fila de atendimento até às 19 horas e, relativamente a eles, deverá haver distribuição de senha até o referido horário.**”*

*Para mim, não há razão para a distinção entre o atendimento às partes e aos advogados/estagiários. Todos tem direito a ser atendidos, nos termos da LOMAN:*

*Art. 35 - São deveres do magistrado: ( ) IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as*

testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

À vista desta previsão, o Código de Ética da Magistratura pontuou, no seu artigo nono, a previsão de audiência às partes ou seu advogados, individualmente.

As partes não podem ser excluídas do atendimento, partes estas que constantemente se deslocam de muito longe e com grande sacrifício a fim de acompanharem seus legítimos interesses perante a Justiça.

**Entendo, assim, descaber o atendimento, em reconsideração, da restrição pretendida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo a liminar ser confirmada tal como concedida inicialmente (evento 26, dec12).**

Acrescento apenas que o problema da permanência de servidores seria resolvido se o horário de atendimento externo fosse limitado até 18h, quando todos, partes, procuradores e estagiários, poderiam ser confortavelmente atendidos, distribuídas as senhas, até 19h (quando se encerraria o atendimento interno e o atendimento aos portadores de senha). Tal providência, entretanto, pertine em sua iniciativa ao órgão judiciário requerido.

É como voto.

A decisão por mim proferida e citada pelo  
Conselheiro Saulo dispôs:

7. O cerne do pedido de liminar (REQAVU4) é perquirir se falhas de ordem técnica podem obstaculizar o atendimento de partes e advogados que se encontram na fila até o limite de tempo fixado pelo próprio Tribunal.

8. Por óbvio, não é razoável que problemas técnicos possam impedir o atendimento daqueles que se encontravam na fila enquanto possível o atendimento, dentro do horário fixado pelo Tribunal.

9. Veja-se que esses problemas não podem ser imputados aos jurisdicionados e advogados que, ao chegarem dentro do horário de atendimento ao público, adquirem o direito de serem atendidos, salvo hipótese de caso fortuito e força maior, que impossibilitem o atendimento. Se, mesmo com os problemas técnicos, há o atendimento, embora em escala reduzida, em virtude de eventual morosidade, há que se garanti-lo a todos que se encontrem na fila, em posse de senha, às 19hs.

10. O Tribunal requerido funciona sob o sistema de distribuição de tarjas magnetizadas, o que não justifica que seja negado o atendimento aos portadores de tal identificação, tendo em vista a comprovação de que chegaram durante o horário de atendimento.

11. Verifica-se a presença do requisito do *periculum in mora* na medida em que a atuação do Tribunal poderá trazer para os jurisdicionados e advogados diversos embaraços como deslocamentos desnecessários e aborrecimento injustificado. O requisito do *fumus boni iuris* está presente na aplicação do princípio da razoabilidade, nos termos expostos nos parágrafos acima, e do princípio da eficiência (art. 37, caput, c/c 103-B, §4º, inc. II, todos da Constituição Federal).

12. Ante o exposto, defiro pedido liminar para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atenda todos os jurisdicionados e advogados que estiverem na fila de atendimento até às 19hs.

O TJSP informou (INF45) que, “diversamente do que sustenta o Conselho Federal da OAB, não foi determinada a distribuição de senha

*indistintamente a todos os jurisdicionados, mas apenas, repita-se, às partes, advogados e estagiários inscritos na OAB”.*

Percebe-se, claramente, que o Tribunal paulista não está cumprindo a decisão emanada por este Conselho, a qual determinou o cumprimento **da liminar tal como concedida inicialmente (evento 26, dec12), ou seja, o TJSP deve atender todos os jurisdicionados (e não somente as partes) e advogados que estiverem na fila de atendimento até às 19 hs.**

Ante o exposto, **determino a inclusão da OAB como interessada no feito e que o TJSP atenda a todos os jurisdicionados, advogados, estagiários e auxiliares da Justiça que estiverem na fila de atendimento até às 19h.**

**Intimem-se cópia do presente servirá como ofício.**

**GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por GUILHERME CALMON  
NOGUEIRA DA GAMA em 17 de Outubro de 2013 às 07:56:12

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
379dbc974fbad1a7217c14bc14a62cf1